



06
Un

Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

PROCESSO Nº: SPG 41384/2016

PARECER Nº: 370/2016

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : SERVIDOR. LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. Artigo 199 da Lei estadual nº 10.261/1968. Prazo máximo da licença: 20 (vinte) meses em razão do mesmo fato. Alteração pela Lei Complementar estadual nº 1.123/2010 para acrescentar o § 3º ao dispositivo. Norma que determinada a somatória das licenças no período de 20 (vinte) meses, a partir da primeira concessão, para fins de remuneração. Lapso temporal que não se confunde com o limite de tempo de gozo da licença. Contagem e finalidades diversas. A cada período de 20 (vinte) meses consecutivos, a partir da concessão da primeira licença do interregno, a sistemática de remuneração prevista no § 2º do artigo 199 reinicia, mas não o limite de tempo de licença pelo mesmo motivo. Proposta de oitiva da Procuradoria Administrativa.

1. Em razão da solicitação de esclarecimentos de dúvidas, suscitadas pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado (fls. 02/03), a respeito da concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, a Unidade Central de Recursos Humanos elaborou a Informação UCRH nº 592/2016, fls. 04/05vº, que responde as seguintes questões, *in verbis*:

“1. Existe prazo máximo para a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família?”

O artigo 199 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 1.123, de 1º de julho de 2010, prevê que o servidor poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau, mediante comprovação, por meio de inspeção médica, pelo prazo de 20 (vinte) meses.



2. Caso a resposta anterior seja afirmativa, poderia o órgão de recursos humanos recusar-se a expedir guia de perícia médica para esta finalidade após esse período?

O artigo 185 estabelece que a licença por motivo de doença em pessoa de sua família, prevista no inciso IV do artigo 181, ambos da Lei nº 10.261/1968, não será concedida em prorrogação, cabendo ao funcionário ou à autoridade competente ingressar, quando for o caso, com um novo pedido. De acordo com os §§ 2º e 3º do artigo 199, as licenças concedidas durante o período de 20 (vinte) meses, serão somadas, contado da primeira concessão. No entendimento desta UCRH, se o servidor solicitar nova licença após esses 20 (vinte) meses, inicia-se nova contagem. ✓

Dessa forma, o órgão setorial de recursos humanos não poderá recusar-se a expedir nova guia de perícia.

3. Caso a resposta anterior seja negativa, caberia ao DPME o indeferimento deste pedido? Qual seria o embasamento legal para este indeferimento?

Não cabe indeferimento.

4. A quem cabe observar o grau de parentesco do servidor com a pessoa doente: ao órgão de recursos humanos ao expedir a guia de perícia médica ou ao Departamento de Perícias Médicas do Estado ao analisar o pedido do servidor?

(...) o órgão setorial/subsetorial de recursos humanos deverá observar o grau de parentesco ao expedir a guia de perícia médica.

5. A quem compete realizar a contabilização dos períodos concedidos para a apuração dos descontos previstos no §2º do artigo 199 da Lei nº 10.261/68, tendo em vista que conforme relatos de servidores afastados por motivo de doença em pessoa da família em nenhum momento,



10
w

independentemente do período de afastamento, são efetuados referidos descontos?

(...) compete aos órgãos setoriais o acompanhamento das concessões da licença e dos descontos previstos no artigo 199 da Lei nº 10.261/68." (negrito no original).

2. A despeito de ter apresentado respostas às indagações formuladas pelo DPME, em razão da abrangência da matéria, a Unidade Central de Recursos Humanos solicitou a oitiva desta Consultoria Jurídica em relação ao prazo máximo de 20 (vinte) meses e à possibilidade de, passado esse período, poder ser concedida nova licença mediante nova perícia.

3. Com a anuência da Senhora Coordenadora da Unidade Central de Recursos Humanos, fl. 06, e do Senhor Chefe de Gabinete, fl. 07, os autos foram encaminhados a este órgão jurídico-consultivo para conhecimento e manifestação.

É o relatório. Opino.

4. O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, em seu Capítulo II, traz as normas atinentes às licenças, seguindo na Seção I as Disposições Gerais aplicáveis às mesmas, estando, entre elas, a licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor (artigo 181, IV).

4.1. Observe-se que em relação a cada uma das licenças a lei estabelece **prazo máximo ou situação que enseja o seu término**, a saber, 4 (quatro) anos para a licença para tratamento de saúde (artigo 191); 4 (quatro) anos para a licença por acidente no exercício das funções ou por doença profissional (artigo 195); 180 (cento e oitenta) dias para a licença gestante; até o fim das obrigações concernentes ao serviço militar do servidor (artigo 200); 02 (dois) anos para a licença



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

para tratar de assuntos particulares; até quando durar a comissão ou nova função do marido para a licença à funcionária casada com funcionário ou militar (artigo 205); até quando durar a condição de “fonte de infecção de doença transmissível” do servidor para a licença compulsória (artigo 206) e 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto para a licença prêmio (artigo 209).

5. No que se refere à licença por motivo de doença em pessoa da família (Capítulo II, Seção V), o artigo 199 dispõe:

“Artigo 199 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau.

§ 1º - Provar-se-á a doença em inspeção médica na forma prevista no artigo 193.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos ou remuneração até 1 (um) mês e com os seguintes descontos:

1 - de 1/3 (um terço), quando exceder a 1 (um) mês até 3 (três);

2 - 2/3 (dois terços), quando exceder a 3 (três) até 6 (seis);

3 - sem vencimento ou remuneração do sétimo ao vigésimo mês.

§ 3º - Para os efeitos do § 2º deste artigo, serão somadas as licenças concedidas durante o período de 20 (vinte) meses, contado da primeira concessão.”.

5.1. A redação original do dispositivo não trazia o § 3º, que foi acrescido pela Lei Complementar estadual nº 1.123/2010. Note-se, porém, que, mesmo antes da alteração, ficava evidenciado que o prazo máximo de gozo da



12
12

Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

licença é de 20 (vinte) meses¹, porquanto, ainda que não expressamente, o § 2º do artigo 199, em seu item 3, traz a locução “do sétimo ao vigésimo mês” que indica esse limite.

5.2. Sendo assim, concordo, inicialmente, com o entendimento da Unidade Central de Recursos Humanos, segundo o qual a licença prevista no artigo 199 do EFPESP tem prazo máximo de 20 (vinte) meses, considerado, por certo, cada fato que originou a concessão de uma ou mais licenças, vez que, conforme artigo 185, do mesmo estatuto, não há a possibilidade de prorrogação da licença, devendo, se o caso, ser formulado novo pedido.

6. O § 3º, acrescido em 2010, embora repita o lapso de tempo de 20 (vinte) meses, não o traz enquanto tempo máximo de gozo da licença, mas com a finalidade de estabelecer interregno que deve ser observado **para fins de pagamento da remuneração**, na forma do § 2º, **considerada a somatória das licenças**², eventualmente, concedidas nesse período, a contar da primeira concessão.

6.1. Findo cada período de 20 (vinte) meses, quando, novamente, requisitada licença³, reinicia-se a contagem, considerada a solicitação como primeira desse novo período, o que, então, possibilitará ao servidor receber a remuneração integral novamente no primeiro mês de licença desse novo interregno e com os descontos nos meses de gozo seguintes.

6.2. Assim, o acréscimo do § 3º à norma tem como consequência o **pagamento de apenas 6 (seis) meses de remuneração** (um mês integral e os demais com desconto) a título de licença por motivo de doença em pessoa da família **no intervalo de 20 (vinte) meses**, porquanto será a soma das licenças

¹Prazo esse considerado em relação a cada fato, por exemplo, o servidor pode, durante a sua vida funcional, gozar 20 (vinte) meses de licença por motivo de doença do cônjuge e, em outra oportunidade, 20 (vinte) meses de licença por motivo de doença da mãe.

²Independentemente do fato que as originou.

³Caso não esgotado o prazo máximo de gozo da licença.



13
Vi

concedidas nesse período, e não a consideração dos dias de gozo de cada uma, que ensejará a aplicação da sistemática prevista no § 2º.

7. Em hipótese, imagine-se a situação em que foi concedida ao servidor "A" 60 (sessenta) dias de licença por motivo de doença do cônjuge a partir de janeiro/2010, iniciando, com isso, a contagem do período de 20 (vinte) meses⁴, com direito à remuneração integral de janeiro/2010 e à remuneração de fevereiro/2010 com desconto de 1/3.

7.1. Passados 6 (seis) meses, isto é, em setembro de 2010, o mesmo servidor "A" pleiteou e obteve nova licença, desta vez por motivo de doença de sua mãe, por 150 (cento e cinquenta) dias, vindo, então, a ter direito à remuneração de setembro/2010 com desconto de 1/3; à remuneração de outubro/2010 com desconto de 2/3; à remuneração de novembro/2010 com desconto de 2/3; à remuneração de dezembro/2010 com desconto de 2/3 e em janeiro/2011 sem direito à remuneração.

7.2. No exemplo trazido, qualquer gozo de licença de janeiro/2011 a agosto/2011 (último mês do período dos vinte meses) não propiciaria o recebimento de remuneração.

7.3. Anote-se que, se **uma mesma licença**⁵ abarcasse o fim de um interregno e o início de outro, ou seja, se no exemplo citado o servidor obtivesse licença de 90 (noventa) dias a partir de agosto/2011, esta se daria sem direito a remuneração nos três meses, vez que foi **concedida** ainda dentro do interregno dos 20 (vinte) meses indicados no § 3º.

8. Pelos argumentos até aqui expostos, entendo que incoerente foi a resposta da questão nº 2, dada pela Unidade Central de Recursos

⁴Estes se encerrariam, portanto, em agosto/2011.

⁵Entendendo-se como o ato de concessão.



14
u.

Humanos, porquanto **se o prazo máximo para fins de fruição da licença** por motivo de doença em pessoa da família é de **20 (vinte) meses para cada situação** que pode ensejar sua concessão (resposta dada na questão nº 1), nessa situação, **o órgão setorial de recursos humanos poderia recusar-se a expedir nova guia de perícia, pois não haveria como conceder licença após o vigésimo mês de gozo (§ 2º do artigo 199), mesmo que este pleito estivesse dentro do período estabelecido pelo § 3º do artigo 199.**

8.1. De outra parte, se **decorrido o interregno de 20 (vinte) meses previsto no § 3º do artigo 199, sem que tivesse o servidor usufruído licença (s) atinente (s) a um fato determinado em seu prazo máximo, nova licença teria o condão de reiniciar a contagem do período de 20 (vinte) meses para fins de aplicação da sistemática de remuneração estabelecida no § 2º, seguindo-se, porém, com a contagem dos meses de gozo da licença concedida em relação a um determinado fato**, não podendo, nessa situação, haver a recusa da expedição da nova guia de perícia.

9. Exemplificando temos que, se o servidor “B” tem concedida, pela primeira vez, licença de 18 (dezoito) meses por motivo de doença do cônjuge a partir de janeiro/2011, inicia-se aqui tanto o prazo máximo de gozo da licença (§ 2º) como do interregno previsto no § 3º, deixando o servidor de receber remuneração a partir do sétimo mês.

9.1. Nova guia de perícia solicitada para licença, pelo mesmo motivo, em outubro/2012 não poderá deixar de ser expedida, porquanto não atingido o limite de tempo máximo de gozo da licença por motivo da doença do cônjuge.

9.2. Contudo, por ter decorrido o período previsto no § 3º, o interregno de 20 (vinte) meses desse dispositivo passa a ser contado novamente a



15
vi

partir de outubro/2012⁶, ocasionando a repetição da sistemática de remuneração prevista no § 2º.

9.3. Significa dizer que, para fins de gozo da licença por motivo de doença do cônjuge, o servidor “B” estará, em outubro/2012, no 19º (décimo nono) mês de licença, porém, para fins de remuneração esse será o 1º (primeiro) mês de licença do período de 20 (vinte) meses do § 3º, ocasionando, portanto, o pagamento integral da remuneração nesse mês.

9.4. Observe-se, porém, que a licença concedida a partir de outubro/2012 não poderá exceder 60 (sessenta) dias⁷, pois nesse tempo se atinge o prazo máximo do § 2º, não podendo, a partir daí, ainda que não findo o interregno dos 20 (vinte) meses do § 3º, ser concedida outra licença em razão do mesmo fato.

9.5. Certo, porém, que em razão, por exemplo, de doença da mãe do servidor “B” a guia para perícia poderá ser expedida, mas a remuneração no primeiro mês dessa licença se dará já com o desconto de 1/3 na remuneração, porquanto, no interregno de 20 (vinte) meses iniciado em outubro/2012, esse já será o 3º mês de licença, seguindo-se, se o caso, os descontos de remuneração, conforme o previsto nos itens 2 e 3 do § 2º do artigo 199, nos meses de licenças futuras eventualmente concedidas nesse interregno.

10. Por derradeiro, as questões de competência foram, a meu ver, bem solucionadas pela Unidade Central de Recursos Humanos, razão porque deixo de realizar qualquer análise a esse respeito.

⁶Primeira concessão desse novo período.

⁷Com pagamento da remuneração integral em outubro de 2012 e, em novembro de 2012, com desconto de 1/3.



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

16
W

11. Não obstante, por ser matéria de interesse geral e não tendo localizado precedente, entendo necessária a oitiva da Procuradoria Administrativa, razão porque proponho o encaminhamento dos autos à Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria Geral para esse fim.

É o Parecer.

CJ/SPG, 23 de Maio de 2016.



CELIA ALMENDRA RODRIGUES
PROCURADORA DO ESTADO

* Este expediente recebeu os seguintes enquadramentos, conforme as escalas de classificação divulgadas pela Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria: **Segunda Categoria** Categoria pela qualidade da instrução, clareza na formulação da dúvida jurídica e antecedência do encaminhamento; e **Alta** Complexidade pela extensão do trabalho realizado e o tempo despendido com o exame do assunto, incluindo a emissão de parecer ou manifestação.

17
W

Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

PROCESSO : SPG 41384/2016

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: SERVIDOR. LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. Artigo 199 da Lei estadual nº 10.261/1968. Prazo máximo da licença: 20 (vinte) meses em razão do mesmo fato. Alteração pela Lei Complementar estadual nº 1.123/2010 para acrescentar o § 3º ao dispositivo. Norma que determinada a somatória das licenças no período de 20 (vinte) meses, a partir da primeira concessão, para fins de remuneração. Lapsos temporais que não se confundem com o limite de tempo de gozo da licença. Contagem e finalidades diversas. A cada período de 20 (vinte) meses consecutivos, a partir da concessão da primeira licença do interregno, a sistemática de remuneração prevista no § 2º do artigo 199 reinicia, mas não o limite de tempo de licença pelo mesmo motivo. Proposta de oitiva da Procuradoria Administrativa.

1. Aprovo o Parecer CJ-SPG nº 370/2016 . 

Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Consultoria Jurídica

18
Vh

2. À Chefia de Gabinete, com proposta de encaminhamento dos autos à Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria Geral, nos termos do item 11 do Parecer.

CJ-SPG, 24 de Maio de 2016



SILVIO ROMERO PINTO RODRIGUES JUNIOR
PROCURADOR DO ESTADO
CHEFE CJ/SPG

Recebido G.S.P. em 15/05/16
GS/NAA 24 05 16
Núcleo de Apoio Administrativo



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Gabinete do Secretário

EXPEDIENTE SGP/41384/2016
INTERESSADO DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO Licença por motivo de doença em pessoa da família

Despacho SPG/CG: nº 2207/2016

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROTÓCOLO
DISTRIBUIÇÃO
NA SEÇÃO DE PROTÓCOLO
PARA

Diante do Parecer nº 370/2016 da Douta Consultoria Jurídica, desta Pasta, às fls. 08/18, encaminhe-se à Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria Geral.

GSPG, aos 24 de maio de 2016

AMAURI GAVIÃO
Chefe de Gabinete



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

GDOC: 16847-440803/2016

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO - DPME

ASSUNTO: LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DE PESSOA DA
FAMÍLIA.

Despacho SubG – Cons. Adj nº 47/2016

Encaminhe-se à Procuradoria Administrativa, para análise e manifestação.

SUBG - Consultoria, 3 de Junho de 2016.

CARLOS EDUARDO TEIXEIRA BRAGA
SUBPROCURADOR GERAL ADJUNTO
CONSULTORIA GERAL

Fls. 21

ADBC



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FOLHA LÍDER

PROTOCOLO NR. SGP-41384/2016

INTERESSADO	DEPARTAMENTO DE PERICIAS MEDICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
LOCALIDADE	SÃO PAULO
ASSUNTO	RECURSOS HUMANOS - PROCESSO DE AFASTAMENTOS OU LICENÇAS - 03.03.04.05
COMPLEMENTO DO ASSUNTO	LICENÇA POR MOTIVO DOENÇA PESOA DA FAMILIA.
DATA	31/05/2016
	 16847-440803/2016 volume: 0001

Protocolado por: SUELI GONCALVES ARAUJO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. 22
Fls. _____
[Signature]

PROCESSO: 16847-440803/2016

PARECER: PA n.º 51/2016

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - DPME

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS E VANTAGENS. LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. De acordo com o disposto no item 3 do § 2º do artigo 199 da Lei Estadual nº 10.261/1968, a licença por motivo de doença em pessoa da família não poderá exceder vinte meses por fato gerador desse direito. Esse prazo limite deve ser contado considerando-se a soma de todas as licenças, consecutivas ou não, decorrentes de um mesmo evento. Para fins de fixação do patamar remuneratório devido ao servidor durante o gozo desse benefício, o § 3º do artigo 199 da Lei Estadual nº 10.261/1968 estabelece que serão consideradas quaisquer licenças concedidas no interstício de vinte meses contados, sem interrupções, a partir da primeira concessão, independentemente do fato gerador do direito à licença.

1. Trata-se de consulta que tem por fito esclarecer se existe limite temporal para fruição da licença por motivo de doença em pessoa da família, disciplinada pelo artigo 199 da Lei Estadual nº 10.261/1968.

2. Os autos foram inaugurados no âmbito do Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME, que submeteu à Unidade Central de Recursos Humanos - UCRH uma série de questões relacionadas a essa espécie de licença (fls. 02/03).

3. Na Informação UCRH nº 592/2016 (fls. 04/06), o órgão central de recursos humanos respondeu as indagações formuladas, mas, considerando a repercussão da matéria, propôs a oitiva da Consultoria Jurídica

[Handwritten mark]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. 23
Fls. _____
[Handwritten signature]

que atua na Pasta “sobre o prazo máximo de 20 (vinte) meses para a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família”.

4. Com isso, veio aos autos o Parecer CJ/SPG nº 370/2016¹ (fls. 08/18), que concluiu: (i) “[...] a licença prevista no artigo 199 do EFPCESP tem prazo máximo de 20 (vinte) meses, considerado, por certo, cada fato que originou a concessão de uma ou mais licenças, vez que, conforme o artigo 185, do mesmo estatuto, não há possibilidade de prorrogação da licença, devendo, se o caso ser formulado novo pedido”; (ii) “o § 3º, acrescido em 2010, embora repita o lapso de tempo de 20 (vinte) meses, não o traz enquanto tempo máximo de gozo da licença, mas com a finalidade de estabelecer **interregno** que deve ser observado **para fins de pagamento da remuneração**, na forma do § 2º, **considerada a somatória das licenças** [independentemente do fato que as originou], eventualmente, concedidas nesse período, a contar da primeira concessão”; (iii) “por ser matéria de interesse geral e não tendo localizado precedente, [...] necessária a oitiva da Procuradoria Administrativa”.

5. Diante disso, a Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral encaminhou os autos para exame desta Especializada (fls. 20).

Feito o relato do essencial, passo a opinar.

6. Do exame dos autos infere-se que o presente opinativo deverá examinar os efeitos do tempo sobre a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família, contemplada pelo artigo 199 da Lei Estadual nº 10.261/1968², com redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 1.123/2010³, *verbis*:

¹ Parecerista Dra. Célia Almendra Rodrigues.

² No único precedente localizado a respeito de licença por motivo de doença em pessoa da família, o Parecer PA-3 nº 295/1993, afirmou-se a recepção desse dispositivo pela Constituição Federal de 1988.

³ Anote-se que a Lei Complementar Estadual nº 1123/2010 acrescentou apenas o § 3º ao artigo sob exame.



Artigo 199 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau.

§ 1º - Provar-se-á a doença em inspeção médica na forma prevista no artigo 193.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos ou remuneração até 1 (um) mês e com os seguintes descontos:

1 - de 1/3 (um terço), quando exceder a 1 (um) mês até 3 (três);

2 - 2/3 (dois terços), quando exceder a 3 (três) até 6 (seis);

3 - sem vencimento ou remuneração do sétimo ao vigésimo mês.

§ 3º - Para os efeitos do § 2º deste artigo, serão somadas as licenças **concedidas** durante o período de **20 (vinte) meses**, contado da primeira concessão. (destaquei e grifei)

7. Cuida-se de norma que, afinada com o dever do Estado de proteger a família, posto no artigo 226, *caput*, da Constituição Federal, assegura aos funcionários públicos paulistas o direito à licença por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau, desde que o órgão médico oficial ateste a caracterização da patologia.

8. De acordo com o § 2º do dispositivo, a fruição dessa licença ocorrerá nos seguinte termos: (i) durante um mês, o servidor não sofrerá qualquer desconto, percebendo a remuneração integral (§ 2º); (ii) quando exceder um mês, o servidor sofrerá desconto de 1/3 da remuneração, até o fim do terceiro mês (item 1); (ii) quando exceder três meses, o servidor sofrerá desconto de 2/3 da remuneração, até o fim do sexto mês (item 2); (iii) do sétimo ao vigésimo mês, a licença por motivo de doença em pessoa da família não será remunerada (item 3)⁴.

⁴ Com relação a essa sistemática definida na lei para remuneração do servidor durante a licença por motivo de doença em pessoa da família, o Parecer PA-3 n° 295/1993 assevera: "14. Visível a preocupação do legislador, tanto em atender às necessidades do Funcionário quanto aos interesses do Estado. Em havendo doença em familiares, devidamente comprovada, poderá aquele faltar ao serviço, durante um mês, recebendo integralmente. Este pensa-se, o período da moléstia. Caso o familiar não



9. Consoante observado no Parecer CJ/SPG nº 370/2016, mesmo antes da alteração legislativa levada a efeito pela Lei Complementar Estadual nº 1.123/2010, não era difícil extrair, do item 3 do § 2º do artigo 199 do Estatuto dos Funcionários Públicos Paulistas, que essa licença terá o prazo máximo de vinte meses.

10. Deveras, embora o legislador paulista não fixe esse limite temporal de maneira direta, é certo que, ao disciplinar os efeitos da licença por motivo de doença em pessoa da família sobre a remuneração do servidor, estabelecendo que a fruição não remunerada desse benefício será limitada ao interstício de seis a vinte meses, acaba por impedir que essa licença tenha curso para além deste prazo. Seguindo essa linha de raciocínio, Regis Fernandes de Oliveira há muito lecionou:

[...] a licença por motivo de doença em pessoa da família poderá ser concedida **até o máximo de um ano e oito meses**, com ou sem prejuízo do vencimento ou remuneração, na forma estabelecida nos incisos do art. 199 do Estatuto⁵.

11. É pacífico, destarte, que **a licença por motivo de doença em pessoa da família não poderá exceder vinte meses.**

12. Quanto ao cômputo desse prazo, importante observar que o *caput* do artigo 199 assegura ao funcionário paulista o gozo de licença sempre que constatada “doença do cônjuge e de parentes até segundo grau”. E, sendo certo que a limitação temporal de um direito jamais poderia ensejar a total supressão deste, é forçoso reconhecer que o limite extraído do § 2º deve incidir sobre cada situação em que gerado o direito à licença por motivo de doença em

obtiver cura, estimula-se o funcionário, em razão da redução da remuneração, a organizar a sistemática que o permita, além de trabalhar, supervisionar o bem estar de seu dependente. 15. Inexiste nesta intenção qualquer violação ao mandamento constitucional de irredutibilidade de salários, pois, como aliás pontuou o Parecer 392/93, o pressuposto do salário é o trabalho, que, na hipótese da licença, inexistente”.

⁵ *O funcionário estadual e seu estatuto (Comentários sobre a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, Estado de São Paulo)*. São Paulo: Max Limonad, 1975, p. 180 (destaquei).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. _____
Fls. 26 _____

pessoa da família. Ou seja: **a licença por motivo de doença em pessoa da família é limitada a vinte meses por fato gerador desse direito.**

13. Ademais, releva lembrar que a prorrogação da licença em tela é proscrita pelo artigo 185 da Lei Estadual nº 10.261/1968⁶, para concluir que **o prazo limite de gozo desse benefício deve ser contado considerando-se a soma de todas as licenças, consecutivas ou não, decorrentes de um mesmo fato gerador.** Ora, entendimento contrário poderia ensejar o completo esvaziamento da limitação temporal.

14. Antes do advento da Lei Complementar Estadual nº 1.123/2010, que acrescentou o § 3º ao artigo 199 da Lei Estadual nº 10.261/1968, questionava-se como a sistemática remuneratória prevista no § 2º deveria ser aplicada: considerando cada licença concedida – reiniciando o cômputo dos intervalos previstos em cada item a cada nova licença, ou somando as licenças? Concluindo-se pela soma das licenças, qual o limite temporal para essa contagem? Uma vez gozados seis meses de licença por motivo de doença em pessoa da família, em qualquer momento da vida funcional do servidor, toda licença com mesmo fundamento haveria de ser fruída sem remuneração?

15. Superando essas incertezas, a Lei Complementar Estadual nº 1.123/2010 esclareceu que “para os efeitos do § 2º deste artigo, serão somadas as licenças concedidas durante o período de 20 (vinte) meses, contado da primeira concessão”. É dizer, **para fins de fixação do patamar remuneratório devido ao servidor durante o gozo da licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos do § 2º do artigo 199 da Lei Estadual nº 10.261/1968, serão consideradas quaisquer licenças concedidas no interstício de vinte meses contados da primeira concessão.**

⁶ Artigo 185 - As licenças previstas nos incisos I, II e IV do artigo 181 não serão concedidas em prorrogação, cabendo ao funcionário ou à autoridade competente ingressar, quando for o caso, com um novo pedido.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. 27
Fls. *prade*

16. Atente-se que, ao contrário do que ocorre com o prazo de vinte meses que limita o tempo de gozo do benefício sob estudo, que é contado somando-se apenas os períodos de licença que tenham por fundamento o mesmo fato gerador, o prazo de vinte meses previsto no § 3º do artigo 199 deve ser contado sem interrupção, projetando efeitos sobre a remuneração proporcionada por toda e qualquer licença durante esse período. Nesse sentido, as lições alinhavadas no Parecer CJ/SPG nº 370/2016:

“[...] o § 3º, acrescido em 2010, embora repita o lapso de tempo de 20 (vinte) meses, não o traz enquanto tempo máximo de gozo da licença, mas com a finalidade de estabelecer **interregno** que deve ser observado **para fins de pagamento da remuneração**, na forma do § 2º, **considerada a somatória das licenças** [independentemente do fato que as originou], eventualmente, concedidas nesse período, a contar da primeira concessão.

[...] o acréscimo do § 3º à norma tem como consequência o **pagamento de apenas 6 (seis) meses de remuneração** (um mês integral e os demais com desconto) a título de licença por motivo de doença em pessoa da família **no intervalo de 20 (vinte) meses**, porquanto será a soma das licenças concedidas nesse período, e não a consideração dos dias de gozo de cada uma, que ensejará a aplicação da sistemática prevista no § 2º.”

17. Deste mesmo opinativo, é possível colher outra relevante lição concernente ao prazo estabelecido no § 3º do artigo 199 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo. Confira-se:

“6.1.) Findo cada **período de 20 (vinte) meses**, quando, novamente, requisitada licença [caso não esgotado o prazo máximo de gozo da licença], reinicia-se a contagem, considerada a solicitação como primeira desse novo período, o que, então, possibilitará ao servidor receber a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. 28
Fis. _____

remuneração integral novamente no primeiro mês de licença desse novo interregno e com os descontos nos meses de gozo seguintes”

18. Cumpre alertar, em arremate, que a presente peça opinativa, elaborada a partir de dúvidas formuladas em tese, não tem a pretensão de exaurir o estudo do tema, sendo aconselhável que problemas pontuais verificados nos casos concretos em que solicitada licença por motivo de doença em pessoa da família sejam submetidos a exame da Procuradoria Geral do Estado.

19. Por todo o exposto, conclui-se:

(i) por força do disposto no item 3 do § 2º do artigo 199 da Lei Estadual nº 10.261/1968, a licença por motivo de doença em pessoa da família não poderá exceder vinte meses;

(ii) a licença por motivo de doença em pessoa da família é limitada a vinte meses por fato gerador desse direito, ou seja, por doença ensejadora do direito ao gozo desse benefício;

(iii) o prazo limite de gozo desse benefício deve levar em conta a soma de todas as licenças, consecutivas ou não, decorrentes de um mesmo fato gerador;

(iv) para fins de fixação do patamar remuneratório devido ao servidor durante o gozo desse benefício, nos termos do § 2º do artigo 199 da Lei Estadual nº 10.261/1968, serão consideradas quaisquer licenças concedidas no interstício de vinte meses contados da primeira concessão;

(v) ao contrário do que ocorre com o prazo de vinte meses que limita o tempo de gozo da licença sob estudo, que é contado somando-se apenas



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Fls. 29

os períodos de licença que tenham por fundamento o mesmo fato gerador, o prazo de vinte meses previsto no § 3º do artigo 199 deve ser contado sem interrupção, projetando efeitos sobre a remuneração proporcionada por toda e qualquer licença durante esse período.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 8 de Agosto de 2016,

JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA

Procuradora do Estado

OAB/SP nº 249.114



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	30
Fis.	
<i>[Handwritten signature]</i>	

PROCESSO: GDOC n.º 16847-440803/2016

PARECER PA n.º 51/2016

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - DPME

Coloco-me de acordo com o Parecer PA n.º 51/2016, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Transmitam-se os autos à consideração da douta Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral.

P.A., em 8 de agosto de 2016.

[Handwritten signature]
DEMerval FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR
Procurador do Estado respondendo pelo expediente
da Procuradoria Administrativa
OAB/SP n.º 245.540



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO nº: 16847-440803/2016

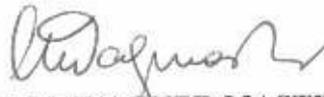
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO
DE SÃO PAULO - DPME

ASSUNTO: LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DE PESSOA DA
FAMÍLIA.

Estou de acordo com a orientação veiculada no **Parecer PA nº**
51/2016.

À superior apreciação do Senhor Procurador Geral do Estado, com
proposta de aprovação do parecer.

SubG-Consultoria, 01 de novembro de 2016.



CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Rua Pamplona, 227, 17º Andar - Jardim Paulista - CEP 01405-902 - São Paulo - SP

32

PROCESSO: 16847-440803/2016

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - DPME

ASSUNTO: LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DE PESSOA DA FAMÍLIA.

1. Aprovo o Parecer PA nº 51/2016, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Restituam-se os autos à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para prosseguimento.

GPG, em 4 de novembro de 2016.


ELIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO


JOSÉ RENATO FERREIRA PIRES
Procurador Geral do Estado Adjunto



33
e

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: GDOC nº 16847-440803/2016

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO - DPME

ASSUNTO: LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DE PESSOA
DA FAMÍLIA.

Manifestação SubG – Cons. nº 191/2016

Ao Expediente,

1. Solicito divulgação do Parecer **PA nº 51/2016** para “Listagem completa PA” por meio de Ofício Circular SubG Cons.
2. Após, retorne-se à d.Secretaria de Planejamento e Gestão, para prosseguimento.

SubG-Consultoria, 7 de novembro de 2016.

CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
16-11-2016 12:04 00000570

Recebido GSPG às 16hs

GS/MAA 16/11/16

Cláudia
Núcleo de Apoio Administrativo



Para: Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral/PGE/BR, Lista completa PA,

Cc:

Cco:

Assunto: Ofício Subg.-Cons. Circular nº 69/2016 - Parecer PA nº 51/2016 - Licença por motivo de doença de pessoa da família.

Esta mensagem será enviada criptografada.

34
R

CÓPIA

Ofício Subg.-Cons. Circular nº 69/2016

Senhores Procuradores do Estado,

Em atendimento à determinação da Senhora Subprocuradora Geral da Consultoria Geral, encaminho-lhes, para ciência, o Parecer PA nº 51/2016, solicitando seja dada ciência aos demais Procuradores do Estado que atuam na unidade.

Parecer PA nº 51/2016 - Licença por motivo de doença de pessoa da família.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS E VANTAGENS. LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. De acordo com o disposto no item 3 do § 2º do artigo 199 da Lei Estadual nº 10.261/1968, a licença por motivo de doença em pessoa da família não poderá exceder vinte meses por fato gerador desse direito. Esse prazo limite deve ser contado considerando-se a soma de todas as licenças, consecutivas ou não, decorrentes de um mesmo evento. Para fins de fixação do patamar remuneratório devido ao servidor durante o gozo desse benefício, o § 3º do artigo 199 da Lei Estadual nº 10.261/1968 estabelece que serão consideradas quaisquer licenças concedidas no interstício de vinte meses contados, sem interrupções, a partir da primeira concessão, independentemente do fato gerador do direito à licença.



Parecer PA 51-2016.pdf

Atenciosamente,



Elida Maria Peinado Munhoz

Chefe I

Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral

emunhozi@sp.gov.br | 11 3372-6447

Rua Pamplona, 227, 5º andar - São Paulo - SP